

O PERITO NA AUDIÊNCIA Proibição de Apartes

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

- I – dirigir os trabalhos da audiência;
- II – proceder à direta e pessoalmente à colheita das provas;
- III – exortar os advogados e o órgão do ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

A razão da proibição dos “apartes” dirige-se por um fim único: impedir que se confundam as partes com perguntas inoportunas e que visam precisamente criar um espírito propenso ao enfraquecimento da parte que está depondo.

A FALA DO PERITO NA AUDIÊNCIA Presença dos Assistentes Técnicos

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem;

- I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimento, requeridos no prazo e na forma do art. 435;
- II – o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;
- III – finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.